

## **LGPD E ACERVOS HISTÓRICOS: impactos e perspectivas**

*Lenora de Beaurepaire da Silva Schwaitzer<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

Artigo que apresenta origem e evolução normativa do direito à privacidade no Brasil, que esclarece os aspectos principais da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e identifica seus impactos mais relevantes nas atividades de Arquivos e Centros de Memória. Enfatiza a importância de se receber acervo com regras claras quanto à restrição de acesso e de se criar e divulgar políticas de acesso e de privacidade, alerta para a limitação dos direitos do titular em relação aos dados existentes nos arquivos e tece considerações acerca do uso de tecnologia para preservação e acesso a documentos e para desenvolvimentos de atividades rotineiras. Fornece diretrizes para que auxiliem as atividades das instituições arquivísticas e conclui pela importância da atuação do arquivista para assegurar a conformidade com a LGPD.

**Palavras-chave:** LGPD. Direito à privacidade. Proteção de dados. Arquivos permanentes.

### **LGPD and archives: impacts and perspectives**

### **ABSTRACT**

The article presents the origin and the normative evolution of the right to privacy in Brazil, clarifies the main aspects of the General Data Protection Law (LGPD) and identifies its most relevant impacts on the activities of Archives and Memory Centers. Emphasizes the relevance of receiving records with clear rules on access restrictions and creating and disseminating access and privacy policies. Alerts to the limitation of the rights of the holder in relation to the data in the files, and makes considerations about the use of technology for the preservation and access to records and for the development of routine activities. It provides guidelines for assisting the activities of archival institutions and concludes on the importance of the archivist's role in ensuring compliance with the LGPD.

**Key words:** LGPD. Right to privacy. Data Protection. Archives.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo se propõe a efetuar algumas reflexões acerca do impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que já se encontra em pleno vigor, nas atividades dos Arquivos e Centros de Memória brasileiros e apontar caminhos para atuação do profissional de arquivo para que haja em conformidade com o novo diploma legal.

---

<sup>1</sup> Doutora em História, Política e Bens Culturais | CPDOC/FGV | E-mail: lenoras@id.uff.br

Tais considerações são necessárias não apenas porque, ao ser promulgada, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, inova ao estabelecer critérios e limites aos tratamentos de dados realizados, visando a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços, mas porque, nos últimos cinquenta anos, a produção de arquivos, conforme ressaltado por Nora (1993), não mais se restringe aos Estados, à Igreja ou às grandes famílias. De fato, é possível observar a pluralização mundial dos “lugares de memória” no sentido funcional, que abrigam ou recolhem “[...] vestígios, testemunhos, documentos, imagens, discursos, sinais visíveis do que foi” (NORA, 1993, p. 15), diversidade essa que também pode ser observada no Brasil. Entretanto, a função primordial dos arquivos permanentes ou históricos, qual seja, a de viabilizar a pesquisa histórica ou científica, não deixa de ser verificada. Esse entendimento é corroborado por Bellotto (2006, p.35) quando afirma que “arquivos, bibliotecas, centros de documentação e museus têm co-responsabilidade no processo de recuperação da informação em benefício da divulgação científica, tecnológica, cultural e social, bem como do testemunho jurídico e histórico”.

Porém, repentinamente, questiona-se se essa finalidade de informar e dar acesso, característica de lugares de memória no sentido funcional, se a suspensão do tempo, o dever de memória e diversas ações fomentadas no decorrer das últimas décadas e que têm como premissa o direito de acesso a unidades de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, podem ser ameaças potenciais a um outro direito, o de privacidade.

As reflexões propostas assumem especial relevância na medida em que se identifica a contraposição entre dois direitos fundamentais individuais: o de proteção da intimidade e da vida privada e o de acesso à informação, que precisam ser cuidadosamente avaliados e ponderados para que se construa uma sólida base para continuidade das atividades nos Arquivos.

Em sendo assim, este artigo discorre sobre a origem do direito à privacidade e à proteção de dados, refaz a trajetória desse direito nas normas brasileiras e esclarece os principais e mais relevantes aspectos da LGPD com o intuito de tecer considerações práticas acerca dos limites e premissas para a atuação dos profissionais nos Arquivos após a vigência da LGPD.

## 2 ORIGEM DO DIREITO À PRIVACIDADE

Não há consenso acerca do surgimento do direito à privacidade. Correia e Jesus (2013) refazem sua trajetória à Carta Magna inglesa, de 1215, e afirmam que está associado ao surgimento da burguesia e ao crescimento dos centros urbanos. Os autores citam decisão do Tribunal Civil do Sena, datada de 1858, que proíbe reprodução e publicidade de fotografias sem o conhecimento da pessoa ou da família, assim como a Lei de Imprensa Francesa, de 1868, que enquadra como contravenção punida com pena de quinhentos francos a publicação de fato relativo à vida privada.

É pacífico o entendimento, no entanto, de que o artigo de autoria de Samuel Warren e Louis Brandeis, com o título *Right to Privacy*, publicado em 1890 na *Harvard Law Review*, desperta a atenção sobre o tema, ao discutir o direito de ser deixado sozinho (CORREIA; JESUS, 2013, FARINHO, 2006, NASCIMENTO, 2017, NOJIRI, 2005, PILATI; OLIVO, 2014, RODRIGUES; RUARO, 2010). Outro ponto incontestado é que, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem vem a assegurar o direito à privacidade em seu artigo 12, ao prever que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”. Vê-se, portanto, que no decorrer dos anos, a evolução desse direito

[...] passou da noção negativa, do direito de não sofrer intromissões externas, não consentidas na vida privada, a uma concepção positiva, de desenvolvimento de um aspecto da personalidade que possibilite ao titular do direito o controle das informações sobre sua vida pessoal (NOJIRI, 2005, p. 100).

A década de 1970 é marcada pela publicação de normas europeias versando sobre privacidade e proteção de dados, a partir da edição da Resolução nº 428, de 1970, da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, por ocasião da implantação de bases de dados regionais, nacionais ou internacionais naquele continente. Em 1980, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), acolhe em suas diretrizes a proteção aos dados pessoais e tal direito é assegurado na Convenção nº 108, do Conselho da Europa, de 1981.

O direito à privacidade e proteção de dados está previsto na Diretiva 95/46/CE, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, na Diretiva 2002/58/CE, conhecida como *e-privacy*, e em diversas normas que precedem o Regulamento 2016/679/CE, o *General Data Protection Regulation* (GDPR). Tal regulamento aprova

normas de aplicabilidade geral no território europeu relativas à privacidade e proteção de dados e serve como inspiração e mola propulsora para a Lei nº 13.709, de 18 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

### **3 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL**

A trajetória legislativa brasileira sobre o tema tem início na Constituição Federal de 1988, que prevê no inciso X e XII de seu artigo 5º a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo, assim como a proteção da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas.

O primeiro normativo nacional que trata de cadastro em bancos de dados é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê, em sua seção VI, critérios para tratamento e acesso a bancos de dados e cadastro de consumidores. Posteriormente, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, a Lei de Arquivos, assegura o direito de acesso à informação de documentos públicos, com ressalva à intimidade e à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Em 2001, edita-se a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que determina às instituições financeiras que conservem sigilo acerca de operações ativas e passivas e serviços por elas prestados e, em 2002, o novo Código Civil assegura, em seu artigo 21, a inviolabilidade da vida privada.

Em 9 de junho de 2011, é editada a Lei nº 12.414, que estabelece critérios, define conceitos e disciplina sobre a formação e consulta a bancos de dados visando a formação de histórico de crédito. É também do mesmo ano a Lei de Acesso à Informação (LAI) que, complementando a Lei de Arquivos, reafirma a obrigatoriedade de “proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso” (BRASIL, 2011, [p. 2]) e prevê, em seu artigo 31, que

O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais (BRASIL, 2011, [p. 8]).

A LAI prevê ainda que os procedimentos para tratamento da informação pessoal devem ser estabelecidos em regulamentação posterior. Ao entrar em vigor, em 16 de maio de 2012, a LAI instiga discussão acerca da normatização para tratamento dos dados

personais e, em 13 de junho, o deputado Milton Monti apresenta Projeto de Lei que recebe o número 4060, acerca do tema.

Pouco depois, em resposta a incidente amplamente divulgado pela mídia e visando tipificar crime de violação à privacidade por meio da invasão ou instalação de vulnerabilidade em dispositivos com a finalidade de obtenção, adulteração ou destruição de dados ou informações, surge a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, apelidada como Lei Carolina Dieckmann.

Nos anos que se seguem, há a propositura dos Projetos de Lei nº 330, de 13 de agosto de 2013, que dispõe sobre a proteção e o tratamento de dados e do Projeto nº 131, de 16 de abril de 2014, que estabelece condições para o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiras a autoridades ou tribunais estrangeiros. Em meio a esta discussão, publica-se o Marco Civil da Internet, que prevê princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A seguir é apresentado o Projeto de Lei nº 181, de 20 de maio de 2014, do senador Vital do Rêgo, acerca da proteção de dados pessoais.

Ao entrar em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, em 25 de maio de 2018, cresce o clamor por uma norma brasileira voltada para a proteção de dados e, em 1º de maio, por iniciativa do relator do primeiro Projeto de Lei, o deputado Milton Monti, os diversos projetos então existentes que versam sobre privacidade e proteção de dados são unificados, gerando o Projeto de Lei nº 53, que é finalmente convertido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

### 3.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

Conforme já mencionado, a LGPD recebe forte inspiração do GDPR e traz, como grande diferencial para a sociedade brasileira, a garantia de que o indivíduo possui direito sobre seus dados e que aquele que efetua o tratamento de dados possui uma série de obrigações para com o seu titular.

Deve-se, ainda, frisar, que a LGPD estabelece diretrizes para o tratamento efetuado pelo Poder Público em geral e normas específicas para órgãos que descrevam sua missão institucional dentro do campo da pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico, como é o caso dos Arquivos e Centros de Memória.

### **3.1.1 Aplicabilidade**

Da leitura de seus dispositivos legais, identifica-se que a LGPD se aplica a toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou que possa ser identificável e aos dados que tratem de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, sempre que os mesmos estiverem vinculados a uma pessoa natural.

Ela tem incidência sobre qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do suporte, do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados desde que os dados tenham sido coletados ou a operação seja realizada no território nacional e que tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços. A Lei elenca como hipóteses de tratamento sujeitas à sua observância toda e qualquer operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

No entanto, a Lei não se aplica a tratamento realizado por pessoa natural se a finalidade não tiver caráter econômico ou se o tratamento possuir motivação artística ou jornalística, se possuir finalidade acadêmica – e neste caso deve assegurar os cuidados previstos para tratamento dos dados pessoais e dados sensíveis – ou se visar a segurança pública, a defesa nacional, a segurança do Estado ou tiver intuito de realizar investigação ou repressão de infração penal. De igual forma, ela não se aplica a dado que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

### **3.1.2 Papéis**

De uma forma geral, a LGPD identifica cinco papéis: o titular dos dados, o controlador, o operador, o encarregado e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O titular é o indivíduo ou a pessoa natural a quem se refere os dados. O

controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, o operador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador e ambos são considerados agentes de tratamento, que devem observar as normas previstas na Lei. O encarregado é uma pessoa indicada pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD.

A ANPD é o órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo o território nacional que está submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República. Ela é composta por um Conselho Diretor, constituído de cinco membros e com mandato de quatro anos, uma Corregedoria, uma Ouvidoria, um órgão de assessoramento jurídico próprio, unidades administrativas e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade. Incumbe a ANPD, de uma forma geral, zelar pela proteção dos dados pessoais através da edição de diretrizes, de regulamentos e de procedimentos sobre proteção de dados, da fiscalização e da aplicação de sanções por violação da LGPD.

### **3.1.3 Princípios que regem as atividades de tratamento de dados**

A LGPD estabelece que todo o tratamento de dados pessoais deve ser efetuado com observância da boa-fé e de dez princípios nela elencados: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Em síntese, o tratamento deve possuir propósitos não discriminatórios ou abusivos, as finalidades devem ser legítimas, específicas, explícitas, restritas e compatíveis com as finalidades informadas ao titular, ficando vedado tratamento posterior incompatível ou diverso de seu contexto. A Lei assegura ao titular o acesso rápido, preciso, fácil e gratuito acerca dos agentes, da forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial e também garante que os dados sejam exatos, atualizados e em conformidade com a finalidade de seu tratamento.

Por fim, a norma determina que os agentes de tratamento utilizem medidas capazes de proteger os dados de acessos não autorizados ou de situações ilícitas ou

acidentais que resultem na destruição, perda, alteração ou vazamento dos dados. Prevê ainda que os agentes devem prever e demonstrar que adotaram medidas eficazes e em conformidade com as normas de proteção de dados pessoais.

### **3.1.4 Direitos do Titular**

Apesar de já haver previsão legal anterior viabilizando a obtenção de informações acerca da existência de informações existentes de adimplemento a seu respeito em banco de dados para fins de formação de histórico de crédito, e do direito assegurado pela LAI de obtenção de informações contidas em documentos públicos, a LGPD estende esses direitos em relação a qualquer entidade que ofereça ou seja fornecedora de bens ou de serviços. A Lei ampara o direito do titular de confirmar a existência de tratamento, o direito de acesso, correção, anonimização, bloqueio, portabilidade ou eliminação de dados. Assegura, ainda, o direito de petição ao titular perante a ANPD contra o controlador e o de revogar o consentimento anteriormente fornecido, podendo, inclusive, opor-se a tratamento que dispense o seu consentimento, se houver descumprimento da Lei.

### **3.1.5 Direitos e obrigações dos Agentes de Tratamento**

A LGPD garante ao controlador e ao operador o direito de efetuar tratamento de dados, independentemente de consentimento do titular, para cumprir obrigação legal ou regulatória, para executar contrato ou efetuar procedimentos preliminares relativos a contrato firmado, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, para atender interesses legítimos do controlador ou de terceiros ou, no caso da administração pública, para a execução de políticas públicas.

Entretanto, a Lei determina que o controlador identifique e informe ao titular dos dados qual a finalidade específica do tratamento. Além disso, ele deve verificar se as ações são compatíveis com a finalidade informada e se estão restritas ao mínimo necessário para a realização do tratamento. A Lei exige que seja solicitado consentimento nas hipóteses de tratamento quando não estiver amparado nas hipóteses acima mencionadas, assim como requer que seja viabilizada de forma fácil e clara a revogação do

consentimento, obrigando o controlador a assegurar medidas que viabilizem a portabilidade dos dados após requisição expressa do titular.

Demais disso, o controlador tem a obrigação de verificar a exatidão, a clareza, a relevância e a atualidade dos dados em seu poder, efetuando medidas para eliminar os dados desnecessários. Deve ainda manter registro das operações de tratamento realizadas, assim como avaliar o risco de exposição dos dados em seu poder e o impacto desse risco aos dados em sua custódia.

Ademais, o controlador deve executar medidas técnicas e administrativas que assegurem a proteção dos dados em seu poder contra situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou outra forma de tratamento inadequado ou indevido. Por fim, o controlador tem a obrigação de orientar o operador acerca das hipóteses, critérios e medidas para tratamento e proteção de dados e também de indicar um encarregado para auxiliá-lo.

### **3.1.6 Tratamento de dados pelo Poder Público**

Como muitas instituições arquivísticas estão vinculadas ao Poder Público, vale que o tratamento dos dados pessoais pelo Poder Público deve observar a finalidade pública e a persecução do interesse público. De uma forma geral, o Poder Público está obrigado a fornecer, de preferência em seus sítios eletrônicos, informações claras e atualizadas sobre suas atividades, com inclusão da previsão legal, finalidade, procedimentos, práticas adotadas, hipóteses legais de tratamento e casos em que há a dispensa de consentimento, como quando houver o cumprimento de obrigação legal regulatória ou quando forem necessários à execução de políticas públicas.

Além disso, a LGPD estabelece que o Poder Público deve manter os dados em formato interoperável e estruturado para uso compartilhado, para execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública e para disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

### **3.1.7 Tratamento realizado por órgãos de pesquisa**

A LGPD define como órgão de pesquisa a entidade que inclua em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico. Um órgão de pesquisa está autorizado a efetuar o tratamento de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, com recomendação para a anonimização, sempre que for possível. No entanto, se a pesquisa versar sobre saúde pública, seus resultados não podem incluir dados pessoais e as bases têm que ficar em local seguro dentro do órgão e não pode ser transferida a terceiros.

Embora muitos Arquivos não incluam em seu objetivo ou missão institucional a pesquisa básica, é certo que o artigo 1º da Lei de Arquivos estabelece, em consonância com o art. 216, § 2º, da Constituição Federal de 1988, ser “[...] dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação” (BRASIL, 1991, [p.1]), fazendo com que, para efeitos da aplicação da LGPD, Arquivos e Centros de Memória sejam equiparáveis à órgãos de pesquisa.

### **3.1.8 Penalidades**

A LGPD estabelece a aplicação de sanções aos agentes de tratamento que violem suas diretrizes e tais sanções não impedem que outras sejam impostas com base em legislação específica. Ela prevê que todos os agentes de tratamento, independente de ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, estão sujeitos a advertência por parte da ANPD, que também indicará o prazo para medidas corretivas. Todos os agentes também estão passíveis de publicização de alguma infração e o bloqueio aos dados pessoais a que se refere a infração. Além disso, as pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas à aplicação de multa simples e multa diária, de até 2% do faturamento até o total de R\$ 50.000.000,00 e à eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

Em caso das penalidades já tenham sido impostas aos agentes de tratamento, os mesmos podem sofrer a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados até a regularização da atividade ou mesmo a suspensão da atividade de tratamento, por até um

ano e as entidades privadas estão sujeitas inclusive à proibição do exercício de sua atividade.

A sanção é precedida de procedimento administrativo, que deve observar a ampla defesa, e deve ser aplicada de forma gradativa, observando as peculiaridades do caso concreto e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Para isso, será levada em conta a vantagem obtida, a condição econômica, a reincidência, a natureza da infração e o grau de dano ao direito dos titulares. A cooperação do infrator, a demonstração de adoção de mecanismos e políticas de segurança voltadas ao tratamento seguro e a pronta adoção de medidas corretivas também servem como parâmetros para a imposição das sanções pela ANPD.

Os critérios acima elencados evidenciam que o princípio da segurança, o da prevenção e o de responsabilização e prestação de contas são a base da LGPD para o cômputo das penalidades administrativas.

#### **4 LGPD E O TRATAMENTO DE ACERVOS HISTÓRICOS**

Conforme se enfatiza no início deste artigo, a LGPD traz novos desafios para a atuação de profissionais de Arquivo, na medida em que estabelece diretrizes mais detalhadas acerca do tratamento de dados pessoais. Primeiro, porque, como é de notório conhecimento, os acervos históricos, independente de sua área de especialidade, retêm dados pessoais e, em muitos casos, dados pessoais sensíveis. Segundo, porque as instituições arquivísticas ou centros de memória possuem o propósito primário de agir em prol do interesse público para efetuar ações que visem a preservação de dados e informações que venham a servir como prova ou como testemunho a todos os que deles necessitar. Terceiro, porque incumbe ao arquivista assegurar que seja mantida a autenticidade, a confiabilidade e a acurácia ou a fidedignidade dos documentos de um determinado acervo (BELLOTTO, 2006). Por último, porque cada vez mais se observa o aumento da “[...] capacidade da sociedade gerar, reunir, recuperar, examinar e utilizar dados com objetivos os mais variados” (BELLOTTO, 2006, p. 299) e o uso constante de ferramentas tecnológicas para efetuar uma gama diversificada de tratamento de dados.

Dentro deste panorama, pode-se dividir os desafios em três pontos centrais, a saber:

1. Preservar o direito de privacidade do indivíduo sem que haja prejuízo do propósito primário da instituição;
2. Garantir que seja preservada a autenticidade, a confiabilidade e a acurácia dos documentos, independente de seu formato;
3. Prever critérios para que o acesso virtual ou ações de preservação digital não violem o direito à privacidade e à proteção de dados.

Acerca do primeiro tópico, é muito comum haver dúvida se, ao atender o propósito primário de uma instituição arquivística, há o risco de violar um direito individual previsto na LGPD. Para se elucidar a questão, é preciso ter em mente, inicialmente, que a finalidade de um arquivo, principalmente de um arquivo público, está amparada no interesse público, que se traduz em

[...] um somatório de interesses individuais coincidentes em torno de um bem da vida que lhes significa um valor, proveito ou utilidade de ordem moral ou material, que cada pessoa deseja adquirir, conservar ou manter em sua própria esfera de valores.

Esse interesse passa a ser público, quando dele participam e compartilham um tal número de pessoas, componentes de uma comunidade determinada, que o mesmo passa a ser identificado como interesse de todo o grupo, ou, pelo menos, como um querer valorativo predominante da comunidade. (BORGES, 2011, p.10).

Tal interesse público possui respaldo no já mencionado art. 216, § 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 11 e seguintes da Lei de Arquivo, que preveem o acesso aos documentos, condicionando-se, no caso dos documentos de arquivos privados, à existência de autorização do proprietário ou possuidor. O interesse público, portanto, é justificativa suficiente para autorizar o tratamento do acervo sem que haja necessidade de consentimento do titular do dado.

No entanto, resta identificar se o direito de acesso de um indivíduo pode ser restringido perante o direito de privacidade de quem tem seus dados incluídos em um acervo histórico. Objetivando clarear a questão, o Conselho Internacional de Arquivos (CIA) enumera os princípios de acesso aos arquivos, esclarecendo que

ao transferir arquivos para custódia de uma instituição arquivística, doadores e funcionários reconhecem que os documentos são preservados para acesso. Se uma determinada informação precisar ser retirada do uso público por certo período de tempo, eles são responsáveis por divulgar claramente que informação é essa, as razões e o período de restrição. Funcionários e doadores negociam com os arquivistas em um espírito de cooperação e confiança. (CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS, 2012, p. 11).

Neste mesmo documento, o CIA ressalta que o acesso a documentos privados é limitado a condições estabelecidas no instrumento de transferência. O CIA também aconselha que os arquivistas assegurem a formulação e a publicação de políticas de acesso e que efetuem declaração clara da restrição específica na descrição arquivística pública dos documentos atingidos, a fim de que haja clareza para o público e que não haja conflito entre o direito dos titulares e o daqueles que desejam efetuar consulta em determinado acervo.

Entretanto, há casos em que não há termo de transferência ou critérios de acesso estabelecidos no momento do recebimento do acervo. Neste caso, é seguro considerar que um dos princípios basilares da LGPD é o da prevenção de dano, seja ele patrimonial, moral, individual e coletivo, causado pelo tratamento dos dados. Além disso, a LGPD inclui a realização de estudos por órgão de pesquisa como uma das hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais. Em sendo assim, mesmo que não seja possível a anonimização do dado, mas se não existir risco potencial ou dano de natureza patrimonial, moral, individual e coletivo à privacidade de uma pessoa natural, não há que se obstar o direito de acesso à informação de um indivíduo.

Vê-se, portanto, que para solucionar a aparente colisão de direitos fundamentais individuais, no caso, o direito de privacidade e o direito de acesso à informação, é preciso verificar uma série de circunstâncias. Primeiro, deve-se identificar se há restrição de acesso prevista no momento do recebimento do acervo. Se não houver um instrumento de recebimento, ou se no mesmo não houver normas relativas a limitação de acesso, há que se verificar se há risco potencial ou dano à privacidade do titular do dado e também se há viabilidade em se proceder a anonimização dos dados pessoais. Inexistente risco ou dano potencial ao titular, ainda que não seja viável a anonimização, há respaldo legal para acesso ao documento ou conjunto documental.

Quanto à segunda questão, qual seja, a obrigatoriedade de que o arquivista assegure a autenticidade, a confiabilidade e a acurácia dos documentos, é preciso estar alerta para o fato de que o direito do titular previsto na LGPD encontra diversas restrições quando se tratar de dados pessoais contidos em documentos de guarda permanente. Entre elas está o direito de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, de portabilidade, anonimização, bloqueio ou eliminação de seus dados. Isto porque tais direitos podem afetar a autenticidade e a integridade de todo um conjunto documental.

Por fim, o arquivista deve estar atento para o uso de diversas ferramentas tecnológicas, que podem ser utilizadas tanto para a realização de suas atividades finalísticas quanto para as atividade-meio. É preciso ter claro se há o uso de tecnologia para efetuar a preservação digital ou para promover o acesso a documentos digitalizados e que essas ações podem resultar na transferência internacional de dados ou mesmo ensinar atividades de tratamento por operadores de dados. Além disso, há o tratamento de diversos dados pessoais relativos a seus consulentes e inúmeros outros que são tratados no decorrer de ações que dão apoio à sua atividade-fim. Desta forma, embora muitos dos dados pessoais sob a sua custódia estejam retidos nos acervos históricos, inúmeros outros continuam a ser coletados durante o exercício de suas atividades.

Com base nas questões apresentadas e visando auxiliar o profissional de arquivo a enfrentar os novos desafios advindos da edição da LGPD, enfatiza-se, em síntese, a importância para que:

1. Exista declaração clara sobre a finalidade do Arquivo ou Centro de Memória;
2. Não sejam recebidos documentos em fase ou que possua conteúdo diversos à sua finalidade;
3. Exista política de privacidade e proteção de dados aderente à finalidade da instituição;
4. Sejam declaradas e observadas as condições estabelecidas no instrumento de transferência, doação, empréstimo ou cessão de um acervo;
5. Haja designação e publicização das responsabilidades pelos dados pessoais contidos nos arquivos;
6. Seja documentada todas as decisões acerca do tratamento realizado, principalmente em relação a arquivos que não estejam vinculados a um instrumento de transferência para a instituição;
7. Seja promovida a avaliação do impacto para mitigação de possíveis riscos pelo tratamento de dados;
8. Haja termo de condições de acesso e de reprodução de cópia que deixe claro que o terceiro se torna controlador e que deve observar os princípios assegurados nas normas de privacidade;

9. Existam critérios para que operadores possam efetuar tratamento para fins de acesso virtual ou para a preservação digital;
10. Seja formulada, publicada e constantemente revista a política de acesso, com normas claras acerca das restrições existentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES

A entrada em vigor da LGPD traz novas preocupações para todos aqueles que oferecem ou fornecem bens ou serviços, independente de sua natureza jurídica ou do país de sua sede, do suporte em que o dado é produzido, do meio, ou do país onde estejam localizados os dados, desde que os mesmos tenham sido coletados ou a operação seja realizada no território nacional.

Ainda que a função primordial dos Arquivos e Centros de Memória possua estreita vinculação com o interesse público, é preciso que os arquivistas auxiliem suas instituições a estabelecer e divulgar uma série de medidas que estejam aderentes às diretrizes estabelecidas pela LGPD, e também que assegurem a autenticidade, a confiabilidade e a acurácia dos arquivos sob sua custódia.

É através do entendimento quanto aos princípios gerais do direito à proteção de dados, quanto ao escopo e ao objetivo dos arquivos permanentes e quanto ao risco de que uma interpretação extremamente cautelosa ou imprecisa que se pode assegurar a tutela de direitos individuais e coletivos. E é o profissional do arquivo, que conhece os arquivos, que sabe identificar as restrições de acesso, que compreende as necessidades de informação dos seus consulentes, quem melhor pode auxiliar as instituições arquivísticas e os centros de memória a promover a adequação à LGPD.

## REFERÊNCIAS

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Arquivos permanentes**: tratamento documental. 4a. edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, n. 26, maio/jun./jul., 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 1 nov. 2020.

CONSELHO INTERNACIONAL DE ARQUIVOS. Comitê de Boas Práticas e Normas. Grupo de Trabalho sobre Acesso. **Princípios de acesso aos arquivos** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2012.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 43, 2013.

FARINHO, Domingos Soares. **Intimidade da vida privada e mídia no ciberespaço**. Coimbra: Almedina, 2006.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 213, p. 265-288, 2017.

NOJIRI, Sergio. O direito à privacidade na era da informática algumas considerações. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba: UNIUBE, v. 8, n. 8, p. 99-106. 2005. Disponível em: [https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/privacidade\\_informatica.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/privacidade_informatica.pdf). Acesso em: 1 nov. 2020.

NORA, Pierre. Entre memória e História: A problemática dos lugares. Tradução Yara Aun Koury. **PROJETO HISTÓRIA**: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História e do Departamento de História da PUC-SP, (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, n. 10., p.7-28, dez. 1993.

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Um novo olhar sobre o direito à privacidade: caso Snowden e pós-modernidade jurídica. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 35, n. 69, p. 281-300, 2014.

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; RUARO, Regina Linden. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 36, 2010.